



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000442879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090026-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que são agravantes ADAILTON SANTOS SILVA e LUCILENE DODO DA SILVA, são agravados COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PROGRESSO - SICREDI PROGRESSO e JONEY MARCELO LOPES FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba
Agravo de Instrumento n. 2090026-39.2025.8.26.0000
Agravantes: Adailton Santos Silva e outra
Agravada: Sicredi Progresso

Voto n. 31.397

TUTELA PROVISÓRIA. Urgência. Satisfativa. Incidental. Perigo de demora não identificado. Concessão sem oitiva da parte contrária desnecessária. Possibilidade de aguardar citação e resposta. Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos por ora. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 95/97 dos autos n. 1001597-55.2025.8.26.0278, proferida pelo juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, Rafael Meira Hamatsu Ribeiro, que indeferiu pedido incidental de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Segundo os agravantes, autores, a decisão deve ser reformada, em síntese, porque estão presentes os pressupostos necessários à concessão do pedido liminar para "suspender os efeitos do leilão extrajudicial".

Recurso tempestivo e preparado (fls. 27/28), foi processado sem tutela provisória e sem resposta (parte não citada).

Esse é o relatório.

Tratando-se de agravo de instrumento contra decisão envolvendo tutela provisória, naturalmente prolatada à base de cognição sumária, a questão deve ficar circunscrita ao preenchimento dos respectivos pressupostos legais. Não se pode proceder a um exame aprofundado das teses suscitadas pelas partes sob pena tanto de pré-julgamento do mérito quanto de supressão de instância.

Dito isso, o recurso não merece provimento.

Como se sabe, a concessão de tutela de urgência depende da demonstração de "probabilidade do direito" e de "perigo de dano" ou "risco ao resultado útil do processo" (artigo 300, 'caput', do Código de Processo Civil). Em síntese: "os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) 'um dano potencial', um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do 'periculum in mora', risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) 'A probabilidade do direito substancial' invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o 'fumus boni iuris'" (Humberto Theodoro Júnior, "Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 59ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2018, p. 647).

Mais especificamente, "a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se 'convencer' de que o direito é provável para conceder 'tutela provisória'", ao passo que "é preciso ler as expressões 'perigo de dano' e 'risco ao resultado útil do processo' como alusões ao 'perigo na demora' ('pericolo di tardività', na clássica expressão de Calamandrei, 'Introduzione allo Studio Sistematico dei Provvedimenti Cautelari cit.). Vale dizer: há urgência quando a 'demora' pode comprometer a realização imediata ou futura do direito" (Daniel Mitidiero, 'in' Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas [coord.], "Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil", São Paulo, RT, 2015, p. 782/783).

Pois bem.

Nos estreitos limites da cognição aqui autorizada, sumária e não exauriente, verifico que, no caso concreto, esses requisitos não foram de fato preenchidos.

Com efeito, por ora não verifico perigo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

dano: tanto a consolidação da propriedade (fls. 80/89 dos autos de origem) quanto os leilões referidos pela parte agravante (fls. 75/79 daqueles autos) são datados do segundo semestre do ano passado (2024). Assim, como a parte ré ainda não foi nem sequer citada, nem teve oportunidade de apresentar defesa (contestação/reconvenção), não vejo como seu contraditório possa tornar inócua ou ineficaz tutela jurisdicional futura.

Realmente, não se pode perder de vista que a concessão de uma tutela provisória de urgência sem a oitiva da parte contrária ('inaudita altera parte'), seja ela conservativa ou satisfativa, é providência que deve ser utilizada com extrema cautela e em casos muito excepcionais, nos quais "a ouvida prévia do réu possa tornar inócua ou ineficaz a medida liminar" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "Comentários ao Código de Processo Civil", São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 858), o que, repito, não verifico aqui.

Nesses termos, é oportuno e até necessário que se aguarde, pelo menos, o decurso de prazo para resposta, após o que provavelmente haverá mais elementos nos autos, talvez suficientes para esclarecer melhor as questões e permitir uma análise mais segura dos contornos fáticos do caso. Em outras palavras, para melhor compreensão das minúcias que envolvem a controvérsia, deverá ser aguardado o contraditório da parte ré, no mínimo.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso. Deixo de arbitrar honorários recursais em favor da parte agravada, pois eles "não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais" (STJ, "Jurisprudência em Teses", edição n. 128, de 28-06-2019, tese 6).

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica